



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

L E I Nº 54/90

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos
direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a
sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Ado-
lescente no Município de Moita Bonita, será feito através das
Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte,
Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se
em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade
e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestada a as-
sistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de ca-
ráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas
Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Con-
selho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÓITA BONITA

Art. 4º. Fica criado Pelo Executivo Municipal o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão

Art. 5º. Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º. O Poder Executivo propiciará através do Gabinete do Prefeito a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELMO

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELMO

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona Urbana ou Rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar ' todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a pos se dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder ' licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, nas hi póteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 7 (sete) membros sendo:

I - 4 (quatro) membros representando o Município, indi cados pelo Executivo Municipal.

II - 3 (três) membros indicados pelas seguintes organi-
zações representativas da participação popular:

- Câmara de Vereadores;
- Sindicato dos Trabalhadores e Associações.

Art. 12. A função de membro do Conselho é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada, com:

- I - Mandato de 02 (dois) anos, permitida recondu -
ções, nomeado por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual o órgão é vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município a través de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho e dos Direitos.

Art. 15. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELMO

Art. 16. Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão Permanente e Autônomo, a ser instalado nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo ' Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELMO

Art. 17. O Conselho Tutelar será composto de cinco mem -
bros com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecuti
va.

Art. 18. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendi -
mento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atri
buições previstas nos Estatutos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELMEIROS

Art. 20. São requisitos para candidatar-se e exercer as
funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível médio;
- V - reconhecida experiência de no mínimo dois ' anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto faculta
tivo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentares pelo
Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente '



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma e prazo para impugnações, registro das Candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 24. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro Administrativo Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos tomando por base os níveis de funcionalismo público de nível médio e ou superior.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 26. São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, tio e sobrinho, padrastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Jurídica e ao representante do Ministério Público com a atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

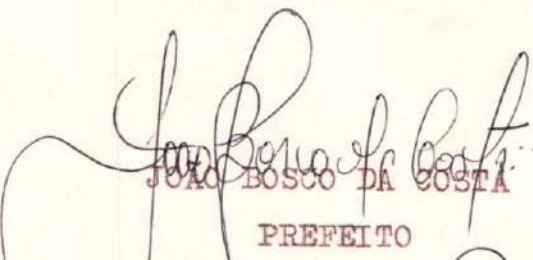
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei por convocação do chefe do poder Executivo Municipal, os membros do Conselho a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moita Bonita, em 10 de dezembro de 1990.


JOÃO BOSCO DA COSTA
PREFEITO


MARCOS ANTÔNIO COSTA
SECRETÁRIO